



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

Ofício n. 41/2022/MPC/RMAM

Manaus, 07 de março de 2022.

Senhor Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Receba nossos cordiais cumprimentos.

Por intermédio de Vossa Excelência, encaminhamos a Sua Excelência, o Governador Wilson Lima, a presente exposição de motivos, que, em síntese, reitera recomendação de outrora deste *Parquet*, em matéria de relevante interesse ambiental e desenvolvimento regional, cujo atendimento ainda pende. Acompanha esta, *permissa venia*, minuta-contribuição para solucionar, ao menos em parte, a relevante pendência.

O assunto em pauta refere-se a nossa Recomendação n. 032/2019¹, da Coordenadoria do Meio Ambiente do MPC/AM, subscrita também pelo MPF, no sentido da regulamentação da Lei Estadual n. 4.457/2017, no tocante à definição de medidas regulatórias necessárias a fazer valer, no Estado, o regime de operações de logística reversa, no contexto da denominada responsabilidade jurídica compartilhada entre Poder Público, consumidor, a indústria e o comércio, na destinação adequada aos resíduos sólidos recicláveis, com operações de reaproveitamento dos recicláveis por sistemas privados, independentes dos serviços municipais, na esteira da política nacional de resíduos sólidos da Lei n. 12305/2010, artigos 33 e seguintes.

AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR FLÁVIO ANTONY FILHO

MD. SECRETÁRIO CHEFE DA CASA CIVIL

NESTA

¹ Acessar em

http://mpc.am.gov.br/wp-content/uploads/2019/04/Scanned-image_04-23-2019-084711.pdf



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

Ressalva-se que, sobre o assunto, na sequência da referida Recomendação e na esteira da citada Lei Estadual n. 4.457/2017², adveio o Decreto n. 41.863³, de 30 de janeiro de 2020, resultante de projeto oferecido pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e o Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAAM. Não obstante, o referido Decreto, ao tratar do tema logística reversa, em vez de definir exaustivamente o assunto, conferindo eficácia e exigibilidade imediatas ao regime, limitou-se a estipular, em seu art. 13, que a exigência e operacionalização dos sistemas de logística reversa dependem de (outro) regulamento ou de acordos setoriais ou de termos de compromisso, precedidos de chamamento público.

Acontece que, até hoje, a maior parte das indústrias de fora que comercializam seus produtos no Amazonas não se dignaram a lançar propostas e a firmar acordo setorial, razão pela qual não houve chamamento público nem foram celebrados acordos setoriais e termos de compromisso, a não ser um único termo, com representantes das indústrias locais do polo industrial de Manaus. Em prejuízo à isonomia entre empresas locais e de fora, as demais indústrias que vendem produtos ao consumidor final no Amazonas não se consideram plenamente obrigadas nem interessadas em se desincumbir de suas obrigações legais porque não há cobrança do Poder Público, à falta do necessário instrumento normativo complementar.

Com efeito, a cobrança plena em nível estadual depende de decreto regulamentar específico que conceda tratamento isonômico entre as empresas locais e de outras regiões com reafirmação da obrigação de comprovar operações independentes de logística reversa. Segundo a Constituição, é imperioso que haja regulamentação integral da Lei. Sem isso, permanece o estado de inexecução e descumprimento da lei de resíduos sólidos por mais de década, porque não se implanta, no Amazonas, a cobrança de comprovação empresarial de operações de logística reversa, nem mesmo para a cadeia produtiva que gera resíduos de embalagens recicláveis em geral, para o qual

² Acessar em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=342337>

³ Acessar em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=389615>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7ª Procuradoria de Contas

vigora o decreto federal 9177⁴, desde 2017, obrigando a comprovação de 22% do volume comercializado em operações dessa natureza.

Recentemente, estados como Mato Grosso do Sul⁵ e Piauí⁶⁷ expediram seus decretos regulamentares nesse sentido e vem realizando medidas de implementação da função regulatória, com toda razoabilidade, cautela e prudência em vista do contexto socioeconômico.

A União também tem expedido decretos regulamentares para regulação da logística reversa em nível nacional, vide Decretos 9177/2017, 10240/2020, 10388/2020, 10936/2022.

Segue para a apreciação minuta de anteprojeto para possível aproveitamento no exame e resolução do assunto.

Assinalamos, para controle, o prazo de 30 (trinta) dias para informar possíveis encaminhamentos.

Respeitosamente,


RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA
Procurador de Contas

⁴ Acessar em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/2017/decreto-9177-23-outubro-2017-785603-publicacaooriginal-154020-pe.html> Este Decreto estabelece normas para assegurar a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória. Dispõe que as empresas não participantes de termos de compromisso e acordo setorial ficam obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, consideradas as mesmas obrigações imputáveis aos signatários e aos aderentes de acordo setorial firmado com a União.

⁵ <http://www.semagro.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/05/Decreto-15.340-de-23.12.19.pdf>

⁶ <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=426309> (Decreto n. 20498, de 13/01/2022)

⁷ Há outras normas em semelhante sentido. Ver:

Resolução n. 45 SMA do Estado de São Paulo;

Resolução Conjunta SEDEST/IAT 20 e 22/2021 Paraná.

Lei n. 11326/2020 Maranhão.

Lei 8151/2018 Rio de Janeiro.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

MINUTA DE ANTEPROJETO DE DECRETO REGULAMENTAR EM MATÉRIA REGULATÓRIA DE LOGÍSTICA REVERSA NO AMAZONAS.

DECRETO Nº , DE DE DE 2022.

Regulamenta a obrigatoriedade da implantação de logística reversa no Estado do Amazonas e dá providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, no exercício da competência que lhe confere o art. 54, inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e na Lei Estadual n. 4457, de 12 de abril de 2017,

D E C R E T A:

Art. 1º Este Decreto regulamenta o cumprimento das obrigações legais de logística reversa, pela indústria e comércio, no Estado do Amazonas, estabelece as diretrizes para uso dos instrumentos, a implantação e a implementação das atividades regulatória e fiscalizatória e os sistemas independentes correlatos, conforme a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e a Lei Estadual n. 4457, de 12 de abril de 2017.

Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem resíduos e embalagens recicláveis em geral no Estado do Amazonas.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I - comprovante de destino: nota fiscal emitida por operadores logísticos em favor de recicladoras, que comprova a reinserção de embalagens em geral ao ciclo produtivo, contendo, no mínimo, massa e grupo de embalagens recicláveis;

II - comprovante de origem: documento que comprova a origem e a massa dos resíduos encaminhados ao operador logístico;

III - consumidor: pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7ª Procuradoria de Contas

IV - embalagem em geral: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas brasileiras;

V - empresa aderente: fabricante, importador, distribuidor ou comerciante aderente a sistema de logística reversa de embalagens em geral;

VI - entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar, operacionalizar e administrar o Sistema de Logística Reversa de Embalagem em Geral;

VII - homologação: consiste na validação de documentos dos operadores logísticos, quanto ao cumprimento das responsabilidades perante os órgãos ambientais, bem como na auditoria de suas instalações, e validação dos documentos emitidos na operação de comercialização de embalagens em geral recicláveis, garantindo a veracidade, autenticidade, unicidade e não colidência das notas fiscais emitidas;

VIII - operador logístico: pessoa jurídica, incluindo organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, que realiza o conjunto de ações referentes às etapas de triagem e comercialização de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devidamente autorizada pelos órgãos competentes;

IX - recicladora: pessoa jurídica que exerce atividade, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, de reutilização, reciclagem ou aproveitamento energético, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010;

X - sistema de logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição das embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo, em outro ciclo produtivo ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XI - termo de compromisso: ato de natureza contratual firmado entre o Poder Público e entidade representativa de fabricante, importador, distribuidor e comerciante, tendo em vista a implantação e implementação de sistema de logística reversa.



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7ª Procuradoria de Contas

Art. 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos, no Estado do Amazonas, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no **caput** abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sediados, ou não, no Estado do Amazonas, e independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso estadual.

§ 2º Serão considerados como “fabricantes” os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.

§ 3º O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufature produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um sistema de logística reversa, no Estado do Amazonas, indicando, ao IPAAM, a razão social e o CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.

§ 4º Caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer a informação prevista no § 3º deste artigo, ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa no Amazonas, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

§ 5º Os comerciantes e os distribuidores deverão efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma dos §§ 3º e 4º da Lei nº 12.305, de 2010.

Art. 4º São obrigados a estruturar e implementar sistemas independentes de logística reversa os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos seguintes produtos e embalagens comercializados no Estado do Amazonas:

- I - óleo lubrificante usado e contaminado, e seus resíduos;
- II - baterias chumbo-ácido;
- III - pilhas e baterias portáteis;
- IV - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7ª Procuradoria de Contas

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, bem como os diodos emissores de luz (LED – light-emitting diode) e assemelhadas;

VI - pneus inservíveis, ainda que fracionados por quaisquer métodos;

VII - embalagens de produtos que após o uso pelo consumidor, independentemente de sua origem, sejam compostas por plástico, metal, vidro, aço, papel, papelão ou embalagens mistas, cartonadas, laminadas ou multicamada, tais como as de:

a) alimentos;

b) bebidas;

c) produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos;

d) produtos de limpeza e afins;

VIII - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do SISNAMA, do SNVS e do SUASA, ou em normas técnicas;

X - embalagem usada de óleo lubrificante;

XI - óleo comestível;

XII - medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso e suas embalagens;

XIII - filtros automotivos.

Parágrafo único. São considerados objetos prioritários para comprovação de implementação da logística reversa no curto prazo, segundo meta progressiva e inicial de 22%, os resíduos de embalagens do inciso VII deste artigo.

Art. 5º Os sistemas de logística reversa são autodeclaratórios e deverão ser protocolados no IPAAM, por meio de formulário próprio, disponibilizado no endereço eletrônico deste, o qual conterá, no mínimo, os seguintes itens:

I - entidade gestora;

II - empresas aderentes;

III - operadores logísticos;

IV - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado amazonense, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema.



Estado do Amazonas

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7ª Procuradoria de Contas

§ 1º O sistema de logística reversa de caráter prioritário passa a ter eficácia a partir de seu protocolo junto ao IPAAM, que deverá ocorrer até 180 dias após a publicação deste Decreto.

§ 2º As metas e prazos previstos no inciso IV não poderão ser inferiores àqueles estabelecidas em acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e serão fixados por resolução normativa do Secretário de Estado do Meio Ambiente ouvido o CEMAAM.

§ 3º O sistema de logística reversa deverá contemplar a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros envolvidos nos sistemas de logística reversa, bem como a existência de uma página na internet que contenha as orientações sobre a forma e locais de descarte.

§ 4º Na implementação e operacionalização de sistemas de logística reversa poderão ser adotadas soluções integradas que contemplem desde procedimentos de compra de produtos ou embalagens usadas, sistemas de reciclagem, atuação em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores, bem como postos de entrega voluntária de resíduos reutilizáveis e recicláveis, mediante comprovação por intermédio de Certificados de Reciclagem, de destinação ou similares.

Art. 6º A comprovação do cumprimento da logística reversa, junto ao IPAAM, estará condicionada à realização de processo de homologação, o qual será realizado pela entidade gestora.

Art. 7º O processo de homologação compreende, no mínimo, as seguintes etapas:

I - validação de documentos obrigatórios dos operadores logísticos, que comprovem o cumprimento de responsabilidades perante os órgãos ambientais;

II - auditoria no operador logístico, com periodicidade mínima de 1 (um) ano, observando a estrutura existente e capacidade operacional;

III - validação do comprovante de origem;

IV - validação do comprovante de destino;



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

V - comprovação da autenticidade junto à Receita Federal do Brasil da validade da nota fiscal;

VI - comprovação da unicidade e não colidência de notas fiscais e de massa de embalagens recicláveis comercializadas. Parágrafo único. Os documentos e os requisitos mínimos das etapas de que trata este artigo serão definidos em Resolução.

Art. 8º As organizações de catadores de embalagens recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente para a composição dos conjuntos de operadores logísticos do sistema de logística reversa.

Art. 9º Até o dia 30 de junho de cada ano, a entidade gestora deverá enviar ao IPAAM o relatório anual de desempenho, compreendendo as seguintes informações:

I - relação das empresas aderentes;

II - quantidade unitária de embalagens, classificadas por grupo de embalagens recicláveis, e respectivas massas, colocadas no mercado amazonense pelas empresas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro;

III - relação dos operadores logísticos participantes do sistema de logística reversa;

IV - quantidade de embalagens, em massa e por grupo de embalagens recicláveis, reinseridas em ciclo produtivo para reutilização ou transformação em insumo ou em novo produto;

V - relação de comprovantes de destino.

§ 1º A comprovação da restituição da quantidade de embalagens colocadas no estado do Amazonas para reinserção em ciclo produtivo deverá ser lastreada no comprovante de destino.

§ 2º O conjunto de comprovantes de destino será aceito para fins de atendimento das metas, ainda que já tenha sido apresentado para comprovação de Acordo Setorial em âmbito nacional.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

7ª Procuradoria de Contas

§ 3º Não serão aceitas, como comprovante de destino, notas fiscais emitidas antes de 2020, bem como aquelas oriundas de outras Unidades da Federação e de outros países.

§ 4º O primeiro relatório apresentado deverá compreender a quantidade de embalagens colocadas no mercado amazonense desde o ano de 2021.

Art. 10. O IPAAM poderá, a seu critério, celebrar termo de compromisso, visando ao acompanhamento da implementação de sistemas de logística reversa, atendendo aos requisitos previstos neste Decreto.

Parágrafo único. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes poderão aderir a termo de compromisso de logística reversa, firmado entre o IPAAM e representantes do respectivo setor empresarial, para fins de atendimento a este Decreto.

Art. 11. O IPAAM exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado do Amazonas.

Art. 12. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º Toda entrada de produtos oriundos de outras Unidades da Federação, que não estejam submetidos aos compromissos de algum sistema de logística reversa registrado no IPAAM, será considerada infração ambiental e penalizada conforme *caput* deste artigo.

§ 2º Para fins de comprovação de produtos colocados no mercado amazonense, a Secretaria de Estado de Fazenda SEFAZ, observada as normas de segurança das informações, fornecerá ao IPAAM relatório atualizado contendo lista de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes e respectivas quantidades de produtos inseridos no Estado.

§ 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá ao IPAAM, em colaboração com a Secretaria de Estado de Fazenda do



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

Amazonas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 14. Para efeitos deste Decreto, poderá o Poder Executivo implementar as medidas previstas no art. 42 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como no art. 80 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Art. 15. Em até 120 (cento e vinte dias) da publicação deste Decreto, será implementado, por meio de ato do IPAAM, o sistema estadual de informações de gestão de resíduos sólidos.

Art. 16. O Secretário de Estado de Meio Ambiente poderá emitir instrução normativa para complementar este Decreto.

Art. 17. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, Amazonas, de de 2022.

WILSON LIMA

Governador do Estado